

Decisão ORDINÁRIA Nº 4071/2012 Processo TCDF Nº 15190/2011

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4530, DE 07 DE AGOSTO DE 2012

PROCESSO Nº 15.190/11

RELATORA: Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO

EMENTA: Contrato de Prestação de Serviço nº 23/10 - SETRAB, firmado entre a Secretaria do Trabalho do Distrito Federal e a empresa FJ Produções Ltda., destinado à prestação de serviços de eventos, compreendendo: planejamento, organização, promoção e execução, incluindo a elaboração e fornecimento de infraestrutura e logística, para realização de eventos sob demanda.

DECISÃO Nº 4071/2012

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - determinar à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal que, em face da ausência de controles por parte da Secretaria de Trabalho e potencial prejuízo ao erário, instaure tomada de contas especial, referente ao Contrato de Prestação de Serviço nº 23/10 - SETRAB, no que diz respeito aos valores pagos por meio das Ordens Bancárias: 2010OB00266, 2010OB00274, 2011OB00041 e 2011OB00039, em confronto com valores recebidos a título de patrocínios e vendas de ingressos de show; II - autorizar a audiência dos interessados nominados no § 22 do Relatório de Inspeção nº 2.0218.11, para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) justifiquem: a.1) a adesão à ARP, referente ao Pregão Eletrônico nº 72/09, tendo em conta que as tratativas levadas a efeito com o Ministério da Educação e com a empresa FJ Produções Ltda., visando à adesão, ocorreram antes mesmo da elaboração do Projeto Básico, portanto, sem que houvesse conhecimento das necessidades da Pasta, o que feriu o Princípio da Motivação capitulado nos arts. 2º e 50 da Lei 8.784/99; a.2) a aprovação do Projeto Básico, sem observar a restrição imposta pelo Ministério da Educação; a.3) a ausência de manifestação prévia da Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF, contrariando os termos do art. 38 da Lei de Licitações; a.4) a publicação do extrato do Contrato nº 23/10 a destempo e a designação de Executora três meses após a assinatura do referido Ajuste; b) demonstrem o critério adotado que justifique a previsão de 232 eventos, apresentando, para tal, memória de cálculo detalhada, com vistas à possível aplicação da multa prevista no art. 57, II, da LC nº 01/94; III - dar conhecimento do relatório/voto da Relatora e desta decisão à Secretaria de Trabalho e à Secretaria de Transparência

e Controle.

Presidiu a sessão a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI. Votaram os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MANOEL DE ANDRADE, ANILCÉIA MACHADO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. Participou o representante do MPJTCDF Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE. Ausente o Conselheiro RENATO RAINHA.

SALA DAS SESSÕES, 07 DE AGOSTO DE 2012